



## **SIMPLES SEPARAÇÃO JUDICIAL DE BENS**

### **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

---

#### **Acórdão n.º 29/00 de 12 de Janeiro de 2000 (Processo n.º 241/99)**

Meios de defesa – Embargos de terceiro – Oportunidade para requerer a separação de bens

Se é certo que, utilizando os embargos de terceiro, o cônjuge do executado corria o risco de, em caso de improcedência e não sendo caso de moratória, ficar impedido de requerer a separação de bens (cfr. Lopes Cardoso "Manual da Acção Executiva", 3.ª edição, p. 358), não pode recusar-se que o embargante tinha o direito, ou a legítima expectativa, de ver declarada, v.g. a não comercialidade da dívida contraída pelo executado e, logo, a falta do pressuposto do direito de penhorar bens comuns nos termos do artigo 825.º, n.º 2 (actual 741.º) do CC (não ser caso de moratória).

É, aliás, essa ausência de meios de defesa – no caso a perda de oportunidade para requerer a separação de bens nos termos do artigo 825.º, n.º 2 (actual 741.º) do CPC – que ditou o julgamento de inconstitucionalidade por ofensa daquele princípio, no citado Acórdão n.º 559/98. A lógica de argumentação é idêntica no Acórdão n.º 508/99; só que o julgamento de não inconstitucionalidade foi determinado pelo reconhecimento de que, no caso, não houvera ainda lugar à citação do cônjuge do executado nos termos do artigo 825.º, n.º 2 (actual 741.º) do CPC, estando ainda em tempo, como meio de defesa dos bens, o requerimento de separação de bens.

Ora, a alegação do recorrente sobre a violação dos princípios constitucionais da *"protecção que o Estado deve à Família e da afectação dos bens comuns à satisfação das necessidades do próprio casal"*, ou decorre da eliminação da moratória e, pelas razões apontadas, dela se não pode conhecer, ou, aceitando a eliminação da moratória, tem como pressuposto a impossibilidade de a recorrente defender a sua posse por já não poder requerer a separação de bens. Na verdade, se subsiste este meio de defesa, possibilitando à requerente que, na partilha, lhe seja adjudicado o bem comum, é manifesto que a violação daqueles mesmos princípios se não verifica.

#### **Acórdão n.º 508/99 de 21 de Setembro de 1999 (Processo n.º 205/98)**

Penhora

Decide não julgar inconstitucional a norma, constante do artigo 27.º do Decreto-Lei 329-A/95, de 12 de Dezembro, segundo a qual se aplica às execuções instauradas antes da sua entrada em vigor a supressão da moratória forçada constante da parte final da redacção do n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil anterior à alteração resultante do artigo 4.º do mesmo Decreto-Lei n.º 329-A/95.

#### **Acórdão n.º 559/98 de 27 de Outubro de 1998 (Processo n.º 284/97)**

Penhora – Moratória

Decide julgar inconstitucional – por violação do princípio da confiança, ínsito no princípio do Estado de Direito, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República – a norma que se extrai da conjugação do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro (acrescentado pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro) com o artigo 1696.º, n.º 1, do Código Civil (na redacção introduzida por aquele Decreto-Lei n.º 329-A/95), interpretada no sentido de que a penhora de bens comuns do casal, feita numa execução instaurada contra um só dos cônjuges, para cobrança de dívidas por que só ele era responsável, contra a qual o cônjuge do executado tinha deduzido embargos de terceiro, que a 1ª instância e a Relação julgaram procedentes, em virtude de a execução estar, na altura, sujeita a moratória, passou a ser válida, desde que o exequente, ao nomear tais bens à penhora, tivesse pedido a citação desse cônjuge para requerer a separação de bens.

## JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

### **Acórdão de 12 de Março de 2015 (Processo n.º 13/11.7TBPSR.E1.S1)**

Impugnação pauliana – Dívida exclusiva de um dos cônjuges – Penhora de bens comuns – Inexistência de moratória

De sublinhar ainda, e no que respeita ao património que responde pelas dívidas exclusivas de um dos cônjuges, o artigo 1696.º, n.º 1 foi alterado pelo DL n.º 329 A/95 de 12/12, diploma que acabou com a moratória na execução dos bens comuns de casal. Quer isto dizer que, tal como antes, pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, respondem os bens próprios do devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns. Porém, agora, ao contrário de anteriormente, a meação nos bens comuns não responde somente depois de dissolvido, declarado nulo ou anulado o casamento, ou depois de decretada a separação judicial de pessoas e bens ou a simples separação judicial de bens. Responde de imediato, subsidiariamente, sem moratória. Respondendo a meação de imediato, isto é, podendo ser logo penhorados bens comuns do casal pelo credor (artigo 740.º, n.º 1 do CPC), não se vê qualquer razão para, em termos de impugnação pauliana, se poder somente considerar impugnada a alienação da quota/meação do devedor, nesses bens comuns.

Por outras palavras, a nova redacção do aludido artigo 1696.º passou a permitir que, na execução movida contra um dos cônjuges (por dívida própria dele) se possam penhorar os bens comuns do casal, o que leva à conclusão de que os bens comuns passaram a responder pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges. Nesta conformidade e como se refere no acórdão da Relação do Porto de 19-03-2009 (<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf>) *“tal possibilidade pode resultar numa eventual ampliação da garantia patrimonial do credor, pelo que se permite que a impugnação pauliana possa ter (também) por objecto um acto relativo a esses bens na sua totalidade, na defesa dessa garantia”*. Ou seja, a penhora imediata de bens comuns do casal, indiciadora de uma ampliação da garantia patrimonial do credor, inculca (também) o sentido de que a impugnação pauliana deve ter por objecto actos relativos a bens considerados na sua totalidade.

### **Acórdão de 26 de Maio de 2009 (Processo n.º 43/09.9YFLSB)**

Revisão de Sentença Estrangeira - Princípio da Imutabilidade – Excepções – Lei aplicável

Mesmo no direito português a regra do artigo 1714.º do CC admite excepções, as quais se encontram enunciadas no artigo 1715.º do mesmo diploma legal. Ora, entre estas excepções ao regime da imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens resultante da lei se conta a simples separação judicial de bens ou os demais casos previstos na lei de separação de bens na vigência da sociedade conjugal.

O que significa que o resultado obtido pelo requerente e requerida com a alteração do regime de bens do casamento para separação de bens poderia ser obtida, se a lei portuguesa fosse a aplicável, através da separação judicial de bens (não interessando abordar mais detalhadamente a causa de pedir para a formulação desse pedido, uma vez que, se os cônjuges estão de acordo, a prova do perigo da perda do património do requerente é facilmente feita).

Importa ainda frisar que o princípio da imutabilidade do regime de bens do casamento inicialmente fixado pela lei ou pelos nubentes responde a exigências de protecção dos interesses de cada um dos cônjuges, face ao ascendente do outro (v. Ac. STJ de 27.04.1989, *BMJ* n.º 386.º, p. 463).

A alteração do regime de bens nos termos do acordo celebrado entre as partes não põe em causa as razões justificativas do princípio da inalterabilidade (cf. art. 1714.º do CC), uma vez que: os cônjuges não optaram expressamente por qualquer regime; na formulação do pedido de alteração foi invocada a protecção do património da requerida; e esta, no fundo, pretende obter a comunhão no aumento do património do marido, realizada a partir de 1989 e sobretudo da fixação da residência do casal em Portugal (1990).

### **Acórdão de 2 de Dezembro de 2004 (Processo n.º 04B2768)**

Dívida exclusiva de um dos cônjuges – Penhora de bens comuns – Exigência de moratória

A regra geral do n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil estabelece que, pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns; neste caso, porém, o cumprimento só é exigível depois de dissolvido, declarado nulo ou anulado o casamento, ou depois de decretada a separação judicial de pessoas e bens ou a simples separação judicial de bens.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**

---

### **Acórdão de 17 de Dezembro de 2014 (Processo n.º 680/14.0TVLSB.L1-8)**

Fundamento – Legitimidade – Trânsito em julgado – Partilha

Qualquer dos cônjuges pode requerer a simples separação judicial de bens quando estiver em perigo de perder o que é seu pela má administração do outro cônjuge – artigo 1767.º do CC.

A separação só pode ser decretada em acção intentada por um dos cônjuges contra o outro – artigo 1768.º do CC.

Após ser decretada a simples separação de bens por sentença transitada em julgado, procede-se à partilha que “...*pode ser logo feita nos Cartórios Notariais e, em qualquer outro caso, por meio de inventário, nos termos previstos em lei especial* – artigo 1770.º do CC.

Ora, da leitura destes preceitos, constata-se que a separação judicial de bens é um processo litigioso porquanto só pode ser decretada em acção intentada por um dos cônjuges contra o outro, sendo que a partilha só tem lugar após trânsito em julgado da sentença que declarou a separação judicial de bens.

### **Acórdão de 11 de Dezembro de 2014 (Processo n.º 658/10.2PDFUN-E.L1-2)**

Inventário – Competência – Apreciação do fundamento do pedido de separação de bens – Suspensão da execução

O inventário para separação de bens, requerido após a entrada em vigor da Lei n.º 23/2013, de 5 de Março e do novo CPC, em consequência da penhora de bens comuns do casal, é da competência dos cartórios notariais e não do tribunal onde pende a execução.

Ora, dúvidas não há que, tendo o cônjuge do executado requerido a separação de bens, em data posterior à entrada em vigor do CPC e da Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, não tem o tribunal onde pende a execução competência para tramitar o processo de inventário para separação de bens, nos casos de penhora de bens comuns do casal, nos termos do CPC, porquanto a lei passou a atribuir competência para tal, ao cartório notarial sediado no município do lugar da casa de morada de família. É tão-somente conferida ao juiz do Tribunal onde pende a execução, a competência material para apreciar o fundamento do pedido da separação de bens, designadamente tendo em consideração a natureza da dívida e dos bens penhorados, e determinar, em consequência, a suspensão da execução.

### **Acórdão de 11 de Setembro de 2014 (Processo n.º 45740/06.6YYLSB-A.L1-8)**

Execução – Citação – Natureza da dívida

De acordo com o novo regime, aplicável aos presentes autos, na execução movida contra um só dos cônjuges, podem ser penhorados bens comuns do casal, contanto que o exequente, ao nomeá-los à penhora, peça a citação do cônjuge do executado para requerer a separação dos bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de acção em que a separação já tenha sido requerida (artigo 825.º (actual 740.º) do CPC).

Feita a citação, e requerida a separação dos bens, uma de duas: ou, após partilha, os bens couberam ao executado, podendo então a execução. O que a nova formulação permite é que, qualquer que seja a natureza (comercial, civil ou outra) da dívida, possam ser penhorados bens comuns, se o exequente ao nomeá-los, pedir a citação do cônjuge ou ex-cônjuge do executado, conforme o caso, para requerer a separação de bens.

### **Acórdão de 29 de Maio de 2014 (Processo n.º 13937/04.L1-6)**

Execução – Citação – Supressão da moratória – Separação de meações

A Recorrente foi citada, nos termos do artigo 864.º (actual 786.º), n.º 3 do CPC, para, entre o mais, requerer a separação judicial de bens ou juntar certidão comprovativa de a ter requerido (artigo 825.º (actual 740.º) do CPC), por estar em execução dívida da exclusiva responsabilidade do respectivo cônjuge e ter sido penhorado um bem comum – direito ao usufruto do imóvel identificado nos autos. Sucede que a mesma não veio requerer a separação judicial de bens, pelo que a execução prosseguiu sobre o bem/direito comum penhorado, já que, não existindo separação, o bem é pertença do executado, por fazer parte do património autónomo comum de que são titulares ambos os Oponentes.

Com a supressão da moratória forçada à execução do credor, os bens comuns podem ser imediatamente penhorados, mesmo em execução instaurada só contra um dos cônjuges, para cobrança de dívida pela qual apenas este seja responsável. Ao cônjuge do executado apenas resta a possibilidade de requerer a separação das meações ou juntar certidão que comprove a pendência de acção em que a separação já tenha sido requerida.

### **Acórdão de 10 de Abril de 2014 (Processo n.º 6738/10.7TCLRS-A.L1-2)**

Pedidos subsidiários

A A. nos autos pretendeu embargar de terceiro mas terminou a petição referindo que *“caso se entenda que não há lugar a embargos de terceiro, requer, nos termos do n.º 5 do art.º 825.º do CPC, a separação de bens”*. Tendo sido entendido na 1ª instância que o pedido de embargos de terceiro era manifestamente improcedente, e por isso tendo sido decidido o respectivo indeferimento, tal pedido desapareceu, deixando subsistente o pedido formulado subsidiariamente de separação de bens nos termos do artigo 825.º (actual 740.º) do CPC.

Não obstante serem manifestamente incompatíveis as formas de processo correspondentes a um e outro dos pedidos, a partir do momento em que se indeferira o pedido subsidiário principal não fazia sentido aplicar o disposto nos artigos 469.º (actual 554.º), n.º 2 e 31.º (actual 37.º), n.º 1 do CPC, pois por definição, já não poderia ocorrer nos autos, a necessidade de prossecução de uma mesma acção com a utilização de formas de processo diferentes e a que correspondem tramitações manifestamente incompatíveis.

O que cumpria saber era se a petição inicial e os documentos a ela juntos mostravam possível a prossecução do processo de separação de bens nos termos que para o mesmo resultam previstos no art. 1406.º CPC [revogado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março]. Para aferir do erro na forma de processo apenas releva o pedido feito e não a causa de pedir e só há erro na forma de processo correspondente a uma nulidade total implicante da extinção da instância por absolvição da mesma, quando se verifique a total inadequação da petição à forma processual a seguir. A petição inicial utilizada na acção, referenciada em primeira mão ao pedido de embargos de terceiro – que improcedeu – tem suficiente aptidão formal para constituir um requerimento para inventário para partilha de bens, pelo que se impunha fazer prosseguir inventário para separação de bens nos termos do artigo 1406.º do CPC [revogado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março].

### **Acórdão de 20 de Fevereiro de 2014 (Processo n.º 3589/11.5TCLRS.L1-8)**

Arrendamento sobre casa de morada de família – Critérios para aferir da necessidade

O artigo 1105.º do CC, aplicável ao caso concreto, prevê que na falta de acordo sobre o destino da casa de morada de família, mormente em caso de divórcio ou de separação judicial de pessoas e bens, cabe ao tribunal decidir, tendo em conta a necessidade de cada um dos ex-cônjuges, os interesses dos filhos e outros factores relevantes.

O tribunal deve atribuir o direito de arrendamento da casa de morada de família ao cônjuge que mais precise dela, necessidade esta a inferir, por exemplo, da sua situação económica líquida, do interesse dos filhos, da idade e do estado de saúde dos cônjuges ou ex-cônjuges, da localização da casa em relação aos seus locais de trabalho, da possibilidade de disporem doutra casa para residência, e que só quando as necessidades de ambos os cônjuges ou ex-cônjuges forem iguais ou sensivelmente iguais

haverá lugar para considerar a culpa que possa ser ou tenha sido efectivamente imputada a um ou a outro na sentença de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens.

**Acórdão de 10 de Outubro de 2013 (Processo n.º 653112.29TBCSC.L1-7)**

Competência em razão da matéria – Execução fiscal – Distinção entre a simples separação judicial de bens e a separação de pessoas e bens

A não inclusão expressa das acções de simples separação judicial de bens no âmbito quer do artigo 81.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro (LOFTJ), quer dos artigos 82.º e 83.º, relativos à competência dos tribunais de família, permite concluir que as mesmas ficam fora do seu âmbito, pertencendo, nessa medida, aos juízos cíveis.

Assim, na execução cível, o cônjuge do executado, depois de citado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 825.º (actual 740.º), n.º 1 do CPC, caso ainda não tenha intentado acção para requerer a separação de bens, deve requerer a separação de bens por apenso ao processo de execução. Tal possibilidade não assume cabimento no âmbito da execução fiscal, isto é, o cônjuge do executado, depois de citado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 220.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, não pode requerer a separação de bens por apenso ao processo de execução fiscal, cabendo-lhe intentar a requerida acção no tribunal comum, documentando a respectiva instauração e pendência através de certidão a juntar ao processo.

Estas acções não se confundem com as de *separação de pessoas e bens*, uma vez que apenas se cingem ao âmbito das relações patrimoniais do casamento, não atingindo a especificidade das relações pessoais entre os cônjuges. Na verdade, está-se na presença de acções caracterizadas por uma diferenciação estrutural (as de separação judicial de pessoas e bens afecta os direitos e deveres pessoais dos cônjuges) que, de modo algum, poderia ter passado despercebida ao legislador. Por conseguinte, dado que nos situamos no âmbito da competência dos tribunais, em razão da matéria (alicerçada no princípio da especialização dos tribunais que delimita a respectiva jurisdição de acordo com a natureza da matéria ou do objecto do litígio), a não inclusão expressa das acções de simples separação judicial de bens, como é o caso dos autos, entre as matérias da competência dos tribunais de família, permite concluir que as mesmas ficam fora do seu âmbito, pertencendo, nessa medida, aos juízos cíveis.

**Acórdão de 28 de Março de 2013 (Processo n.º 3195/11.4TBCSC.L1-8)**

Acção executiva – Título executivo – Dívida de cônjuges

(...) através do artigo 825.º (actual 740.º) do CPC, o legislador conferiu ao cônjuge, não responsável pela dívida exequenda, a garantia de defesa do seu património, cometendo ao exequente, caso pretenda penhorar, subsidiariamente, bens comuns, o ónus de, ao nomeá-los, pedir a citação do cônjuge do executado, para que este declare se aceita a comunicabilidade da dívida, ou, caso o pretenda, possa requerer, nomeadamente, a separação judicial de bens – cf. n.º 1 do citado artigo 825.º (actual 740.º) do CPC.

**Acórdão de 21 de Março de 2013 (Processo n.º 1006/11.0T2SNT-D.L1-2)**

Insolvência

Declarada a insolvência, ordenada a imediata apreensão de bens e entrega ao administrador nomeado (artigo 36.º, alínea g)) e fixado o prazo para as reclamações de créditos (artigo 36.º, alínea j)), quem se sentir ofendido na sua posse e/ou direito de propriedade, em consequência da apreensão, tem ao seu dispor mecanismos próprios para fazer valer o seu direito à restituição e separação dos bens indevidamente apreendidos para a massa insolvente.

Assim, no que respeita à reclamação e verificação do direito que tenha, designadamente, o cônjuge a separar da massa insolvente os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns, o prazo para o efeito é contado da data da realização da diligência de apreensão de bens e não da data em que deu entrada o auto de apreensão na Secretaria do Tribunal.

Finalmente, o direito à separação ou à restituição de bens pode ainda ser exercido a todo o tempo, depois de findo o prazo das reclamações, como decorre do artigo 146.º, nº1 e 2, do CIRE, o que implica a propositura de uma acção judicial contra a massa insolvente, os credores e o devedor, acção essa que correrá por apenso ao processo de insolvência, lavrando-se neste termo de protesto.

A natureza de propriedade colectiva da comunhão conjugal, assenta basicamente no facto de antes de dissolvido o casamento ou de se decretar a separação judicial de pessoas e bens entre os cônjuges, nenhum deles poder dispor da sua meação nem lhes ser permitido pedir a partilha dos bens que a compõem antes da dissolução do casamento.

O divórcio determina a cessação da generalidade das relações patrimoniais entre os cônjuges, e implica a partilha do casal, na qual, em princípio, cada um dos cônjuges recebe os seus bens próprios e a sua meação nos bens comuns, se os houver (artigo 1689.º, n.º 1 do CC).

#### **Acórdão de 6 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 8735/11.6TBOER.L1-2)**

Execução – Dívida fiscal – Citação – Distinção entre os fundamentos da separação de bens ao abrigo do art. 740.º do CPC e art. 1767.º do CC

A separação de bens requerida na sequência da citação do cônjuge do executado nos termos e para os efeitos do artigo 825.º (actual 740.º) do CPC, ou do artigo 220.º do CPPT, reconduz-se a um simples inventário, com as especialidades previstas nos artigos 1404.º a 1406.º do CPC [revogados pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março], não se confundindo com a acção declarativa prevista no artigo 1767.º do CC, salvo na parte em que, uma vez decretada a separação de bens, se segue a efectivação da partilha.

Se, na sequência dessa citação, foi intentada uma acção autónoma de separação judicial de bens, fundada no artigo 1767.º do CC, na verificação dos pressupostos da sua procedência também deve ser ponderado que a ora apelante podia ter-se limitado a requerer a separação de bens, nos termos dos artigos 825.º (actual 740.º) e 1406.º do CPC [revogado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março], sem necessidade de invocar e de provar, qualquer outro fundamento.

#### **Acórdão de 22 de Maio de 2012 (Processo n.º 227/11.0TJLSB.L1-1)**

Execução fiscal – Impossibilidade de apensação da separação – Competência do tribunal cível

(...) Na execução fiscal o cônjuge do executado, depois de citado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 220.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, não pode requerer a separação de bens por apenso ao processo de execução fiscal. Efectivamente na execução fiscal não há qualquer norma que, como na al. a) do n.º 1 no artigo 825.º (actual 740.º) do CPC, mande processar o requerimento para separação de bens por apenso ao processo de execução. Aliás no artigo 220.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário nem sequer se coloca a hipótese de se vir a mostrar apensado o requerimento em que se pede a separação de bens. Acresce que os incidentes admitidos no processo de execução fiscal, visto o disposto no artigo 166.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, são os seguintes: embargos de terceiros; habilitação de herdeiros; apoio judiciário; impugnação da genuinidade de qualquer documento. Como se lê no Ac. do Tribunal de Conflitos de 12/10/2006, proc. 23/05, aí se citando o Tribunal Administrativo e Fiscal de Coimbra: "*O inventário para separação de meações que emerge duma execução fiscal não integra uma questão fiscal, mas sim uma questão privada entre cônjuges. Esse inventário para partilha dos bens comuns do casal destina-se a garantir os interesses dum cônjuge contra os encargos do outro. O Estado intervém nele nos mesmos termos que qualquer outro credor do cônjuge executado. Não faria sentido, assim, atribuir competência para decidir de uma matéria do foro civil e privado a um tribunal jurisdicionalmente especializado em conhecer das relações jurídicas fiscais*". Consequentemente nele se decidiu, sobre conflito de competência entre a jurisdição cível e a jurisdição fiscal para processar a separação judicial de bens prevista no artigo 220.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, pela competência da jurisdição cível e, do mesmo modo, decidiu, para além do referido acórdão, de 12/10/2006, proferido no processo 023/05, www.dgsi.pt, o Tribunal de Conflitos no acórdão, de 27/11/2008, proferido no processo 018/08, www.dgsi.pt.

#### **Acórdão de 17 de Maio de 2012 (Processo n.º 38/11.2TCFUN.L1-6)**

Distinção entre a simples separação judicial de bens e a separação de pessoas e bens – Pressupostos da simples separação judicial de bens

Como já tivemos oportunidade de escrever, “a simples separação judicial de bens não se confunde com a separação judicial de pessoas e bens, e muito menos com o divórcio. Na simples separação judicial de bens ocorre apenas uma modificação no que respeita ao regime dos bens, opera-se apenas uma separação quanto ao regime de bens do casal, deixando intocados todos os efeitos pessoais do casamento, não alterando nem modificando a relação matrimonial, continuando os cônjuges vinculados aos deveres conjugais. Atinge apenas e tão-só o regime dos bens dos cônjuges, procedendo a uma separação dos bens”. E tem o seu fundamento no perigo de um cônjuge em perder o que é seu pela má administração do outro cônjuge. O regime jurídico da separação judicial de bens está previsto nos artigos 1767.º a 1772.º do CC e, transitada em julgado a decisão judicial que a decretar, o regime matrimonial passa a ser o da separação de bens, com a consequente partilha do património comum, como se o casamento fosse dissolvido, ou seja, os cônjuges continuam casados e vinculados aos deveres conjugais, mas o regime de bens passará a ser, obrigatoriamente, o da separação de bens, modificação que está obrigatoriamente sujeita a, por averbamento, ao assento de casamento, e só produz efeitos em relação a terceiros a partir da data do registo (artigos 190.º, n.º 2 e 191.º, n.º 1 do Código do Registo Civil).

Dois são, pois, os pressupostos para a separação judicial de bens, a saber: o requerente se encontre em *perigo de perder o que é seu*; e que esse perigo provenha da *má administração* do outro. Quanto ao primeiro pressuposto, a lei não exige a concretização ou verificação desse perigo, mas tem de ser eventual ou iminente. Basta que se verifique uma séria probabilidade de vir a perder o que é seu, uma ameaça séria e fundada em factos concretos, por banda do cônjuge administrador, que o evidencie com elevado grau de probabilidade, já que a separação se assume como uma medida preventiva de protecção dos bens desse cônjuge. Mas é ainda necessário que o requerente esteja em *perigo de perder o que é seu*.

Assim, para que o requerente obtenha ganho de causa não basta alegar e provar a prática de actos de *má administração*, pois que é ainda necessário alegar e demonstrar que a má administração coloca o cônjuge requerente em *risco sério de perder o que é seu*, por traduzirem factos constitutivos do direito a requerer a separação de bens (artigo 342.º, n.º 1 do CC).

#### **Acórdão de 23 de Fevereiro de 2012 (Processo n.º 17701/04.7YYLSB-C.L1-6)**

Inexistência de moratória – Embargos de terceiro

Extinta a moratória, os credores podem executar imediatamente os bens comuns do casal, mas a família e a habitação do executado não ficam desprotegidas, face ao direito atribuído ao cônjuge do executado de, querendo, requerer a separação de bens.

E, não existindo já a moratória forçada que antigamente era imposta pelo artigo 1696.º do CC, o credor pode ver imediatamente penhorados os bens comuns do devedor, desde que, através da citação do artigo 825.º (actual 740.º) do CPC, o cônjuge deste possa ter a oportunidade de se defender, requerendo a separação de bens e assim não ser privado da parte a que tem direito nesses bens, uma vez que não é responsável pela dívida. Deste modo, desde que o devedor não disponha de bens próprios, o credor tem sempre direito a ver penhorados os bens comuns do casal e a única forma de o cônjuge se defender dessa penhora é a de requerer a separação de bens, sendo-lhe vedado opor-se à penhora só pela simples razão de os bens serem comuns.

O cônjuge do executado poderá, então, recorrer aos embargos de terceiro, previstos no artigo 352.º (actual 343.º) do CPC, se forem penhorados bens que não deveriam ter sido penhorados, como os bens próprios do embargante, ou então os bens comuns do casal quando existam bens próprios do executado, verificando-se ou não a citação do artigo 825.º (actual 740.º) do CPC. Poderão ainda ter lugar os embargos de terceiro se forem penhorados bens comuns que poderiam ser penhorados, mas sem que tenha sido dada a oportunidade de o cônjuge do executado pedir a separação de bens, ou seja, se não for cumprido o artigo 825.º (actual 740.º) do CPC.

#### **Acórdão de 23 de Novembro de 2011 (Processo n.º 32/11.3TCFUN.L1-2)**

Dívida da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges – Ausência de perigo de penhora de bens comuns

Não estão preenchidos os requisitos da separação judicial de bens (artigo 1767.º do CC) quando as dívidas demonstradas são da exclusiva responsabilidade do cônjuge réu e não se demonstra o perigo de virem a ser penhorados bens comuns do casal.

**Acórdão de 31 de Maio de 2011 (Processo n.º 2030/09.8TBCLD-B.L1-1)**

Direitos indisponíveis – Confissão

A simples separação judicial de bens é um direito indisponível, pelo que os cônjuges não podem confessar os factos relativos a esse direito, entendendo-se como tais os invocados pelo autor na p.i., como fundamentadores desse direito, e os articulados na contestação, em sede de oposição àqueles.

**Acórdão de 10 de Fevereiro de 2011 (Processo n.º 2516/09.4TJLSB.L1-2)**

Falta de contestação – Revelia não operante

Na acção de simples separação judicial de bens, a falta de contestação dos factos alegados pela autora não implica a confissão dos factos articulados, por estar em causa uma situação de revelia não operante prevista no artigo 485.º (actual 568.º), alínea c) do CPC. São requisitos desta acção que deverá ser proposta por um dos cônjuges contra o outro, e nos termos do artigo 1767.º do Código Civil: a) o perigo, por parte do cônjuge que não administra os bens, de perder o que é seu; b) a relação de causalidade entre esse perigo e a má administração por parte do outro cônjuge. Esta acção autónoma distingue-se da situação contemplada no artigo 825.º do CPC, que ocorre no caso da pendência de uma execução movida contra um só dos cônjuges quando sejam penhorados bens comuns do casal, sendo o meio próprio para a efectivação da separação, o processo de inventário para a partilha de bens regulado nas disposições conjugadas dos artigos 1404.º e 1406.º do CPC [revogados pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março].

**Acórdão de 12 de Janeiro de 2010 (Processo n.º 3658/09.1TBSXL.L1-1)**

Improcedência da pretensão de separação de bens após o divórcio –

Estando já a recorrente divorciada, não faz sentido requerer a separação de bens mas sim a partilha dos bens. Por isso, é manifestamente improcedente a sua pretensão de obter a separação de bens nos termos do artigo 1406.º do CPC [revogado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março] pois a aplicação deste normativo, ao ter como pressuposto a manutenção da sociedade conjugal, supõe a não sujeição da partilha às normas do direito substantivo que dispõem sobre os efeitos patrimoniais do divórcio. Não estamos perante erro na forma de processo, pois a recorrente declaradamente não pretende que se proceda à partilha de bens na sequência do divórcio, isto é, não pretende que se proceda a inventário nos termos do artigo 1404.º do CPC (actualmente revogado) antes pretende obter a separação de bens como se afinal, não tivessem já cessado as relações patrimoniais entre si e o requerido.

**Acórdão de 25 de Junho de 2009 (Processo n.º 2811-E/1993.L1-2)**

Supressão da moratória – Penhora subsidiária de bens comuns

Com a supressão da moratória, passou a permitir-se a imediata execução dos bens comuns, logo que se verifique a falta ou insuficiência dos bens próprios do devedor. No que diz respeito a bens que respondem pelas dívidas da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges, apenas se impõe, pois, a observação do princípio da subsidiariedade. Por isso, todas as dívidas mesmo as da exclusiva responsabilidade de um cônjuge podem dar lugar à penhora subsidiária dos bens comuns, sem ter que esperar pela dissolução do casamento, a declaração de nulidade ou anulação ou ainda a separação de bens.

Tendo deixado de haver lugar à moratória forçada à execução do credor, uma vez que os bens comuns podem ser, imediatamente penhorados, mesmo que a execução seja instaurada só contra um dos cônjuges, para cobrança de dívida pela qual apenas ele seja responsável, apenas restará ao cônjuge do executado a possibilidade de requerer a separação das meações ou de juntar certidão comprovativa da



pendência da acção em que a separação já tenha sido requerida, no prazo de que dispõe para a oposição, devendo o exequente, para esse efeito, no momento em que nomeia bens comuns do casal à penhora, pedir a citação do cônjuge.

#### **Acórdão de 10 de Janeiro de 2008 (Processo n.º 9533/2007-2)**

Supressão da moratória – Penhora subsidiária de bens comuns – Natureza da dívida

Em execução movida contra um dos cônjuges, por dívidas da sua exclusiva responsabilidade, pode nomear-se à penhora bens comuns, desde que seja pedida a citação do cônjuge do executado para requerer a separação de bens.

A supressão da moratória forçada não significa que, numa execução proposta contra um único dos cônjuges, passem a poder ser penhorados bens comuns. O que a nova formulação permite é que, qualquer que seja a natureza (comercial, civil ou outra) da dívida, possam ser penhorados bens comuns, se o exequente, ao nomeá-los, pedir a citação do cônjuge do executado para requerer a separação de bens.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO**

---

#### **Acórdão de 11 de Março de 2014 (Processo n.º 3471/13.1TBVNG-C.P1)**

Insolvência – Penhora – Citação do cônjuge

Respeitando o processo de insolvência unicamente a um dos cônjuges, haverá, assim, que proceder à penhora da totalidade dos bens comuns do casal e não à meação em cada um dos bens que façam parte do património comum. Realizada tal apreensão, proceder-se-á à citação do cônjuge do insolvente, nos termos do n.º 1 do artigo 825.º (actual 740.º) do CPC, para requerer a separação de meações, ou que ordenar oficiosamente a separação de meações

Assim sendo, havendo bens comuns do casal, deverão ser os mesmos apreendidos na sua totalidade para a massa insolvente, devendo, após a sua apreensão, citar-se o cônjuge do insolvente para, nos termos do artigo 825.º (actual 740.º), requerer a separação de bens, sem prejuízo de tal separação poder ser ordenada oficiosamente, nos termos do artigo 141.º, n.º 3 do CIRE.

#### **Acórdão de 18 de Novembro de 2013 (Processo n.º 888/10.7TBVRL-A.P1)**

Dívida da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges – Subsidiariedade – Citação – Embargos de terceiros – Responsabilidade Criminal

Na execução por dívida da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges respondem, em primeiro lugar, os bens próprios dele e só subsidiariamente a sua meação nos bens comuns do casal, conforme o disposto no n.º 1, do artigo 1696.º do Código Civil. Mas neste caso, a título provisório, podem ser penhorados bens comuns do casal desde que o exequente, ao nomeá-los à penhora, peça a citação do cônjuge do executado para requerer a separação de bens, nos termos do n.º 1, do artigo 825.º (actual 740.º) do CPC. Se este pedido de citação não for formulado conjuntamente com a nomeação à penhora de bens comuns do casal, o cônjuge do executado pode embargar de terceiro, relativamente aos bens comuns que hajam sido indevidamente atingidos pela diligência judicial – artigo 352.º (actual 343.º) do CPC.

No caso do arresto não há lugar a esta citação visto não estar prevista na lei em relação a ele, mas também por não ser possível fazer funcionar o mecanismo da separação de bens comuns do casal, por o arresto ser um mero procedimento cautelar, de natureza preventiva e conservatória, que esgota os seus efeitos na indisponibilidade dos bens sobre que incide, podendo acontecer que nem tenha seguimento qualquer acção executiva. Só quando o arresto é convertido em penhora por simples despacho, nos termos do artigo 846.º (actual 762.º) do CPC, é que o cônjuge do executado deve ser citado, então, para requerer a separação de bens. É esta a única maneira de não se frustrar o direito à salvaguarda do seu património.

A antiga moratória, agora suprimida pela nova redacção do n.º 1 do artigo 1696.º do Código Civil, em nada afecta o que se deixou exposto, pois nele continua a estabelecer-se que pelas dívidas da exclusiva

responsabilidade de um dos cônjuges respondem os bens próprios do cônjuge devedor e, subsidiariamente, a sua meação nos bens comuns, ressalvando o citado n.º 1 do artigo 825.º (actual 740.º) do CPC que incumbe ao exequente o ónus de, conjuntamente com a nomeação dos bens à penhora, pedir a citação do cônjuge do executado para requerer a separação de bens.

#### **Acórdão de 10 de Janeiro de 2013 (Processo n.º 3483/11.0TBMTS-D.P1)**

Suspensão da execução – Separação de Bens

Para fazer suspender a execução pendente sobre bens comuns do cônjuge do executado, não responsável pela dívida exequenda, deve o mesmo, após citação nos termos e para os efeitos do disposto n.º 1 do artigo 825.º (actual 740.º) do CPC, requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência da acção em que essa separação já tenha sido requerida. Tal certidão reporta-se a acção de separação de bens em processo de inventário, posterior ao decretamento do divórcio ou da separação de pessoas e bens, e não à simples separação judicial de pessoas e bens. Efectivamente, o artigo 825.º (740.º) do CPC dá a possibilidade ao cônjuge casado, cujos bens se encontrem em comunhão com o executado, sendo a dívida apenas da responsabilidade daquele, de requerer a separação de bens quanto aos bens penhorados na execução, a fim de ser penhorada apenas a parte do executado, responsável pela dívida por ele contraída.

#### **Acórdão de 22 de Fevereiro de 2011 (Processo n.º 5564/09.0TBMAI.P1)**

Imutabilidade do regime de bens – Indisponibilidade do direito – Má administração do património conjugal – Dívidas – Confissão

Fora dos casos previstos na lei não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, os regimes de bens legalmente fixados (artigo 1714.º, n.º 1 do CC). E embora uma das excepções à imutabilidade do regime de bens do casamento seja a alteração decorrente da simples separação judicial de bens, ela só pode ser judicialmente decretada, o que marca a indisponibilidade deste direito, tal como a vinca a sua irrevogabilidade (artigos 1715.º, n.º 1, al. b), 1768.º e 1771.º do CC).

A simples separação judicial de bens não tem incidência apenas sobre relações jurídicas de natureza obrigacional ou real, mas sobre a própria relação jurídica matrimonial, embora restrita aos bens, já que, quanto às pessoas, a relação matrimonial não se modifica e deixa imperturbados os efeitos pessoais do casamento.

Destarte, o carácter necessariamente judicial da simples separação de bens e a sua irrevogabilidade patenteia a incapacidade dos cônjuges para confessar, melhor dizendo, admitir por acordo, os factos alegados, como, aliás, resulta da lei adjectiva (artigo 485.º, al. c) do CPC).

#### **Acórdão de 14 de Julho de 2008 (Processo n.º 0831111)**

Extinção da moratória – Impugnação pauliana – Alienação de bens comuns do casal – Dívida da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges

Esta decisão acolhe uma das soluções que têm sido adoptadas sobre a questão de saber que bens são abrangidos pela impugnação na hipótese de serem alienados bens comuns e de a dívida ser da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges. Tal entendimento, actualmente predominante, parte da extinção da moratória (que era prevista no artigo 1696.º do CC), operada pelo artigo 4.º do DL n.º 329-A/95 e da redacção introduzida por este diploma ao artigo 825.º (actual 740.º) do CPC, que passou a permitir que, na falta ou insuficiência de bens próprios do cônjuge devedor, sejam imediatamente penhorados bens comuns do casal, devendo o cônjuge do executado ser citado para requerer, querendo, a separação de bens. Assim, se o cônjuge do executado apresentar esse requerimento, a execução fica suspensa até à partilha; sendo os bens penhorados adjudicados ao cônjuge devedor, a execução prosseguirá nesses bens; se os bens penhorados forem adjudicados ao outro cônjuge, o exequente terá de nomear outros bens que tenham cabido ao cônjuge devedor.

#### **Acórdão de 16 de Setembro de 2014 (Processo n.º 935/10.2TJCBR.C1)**

Execução – Penhora – Dívida da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges

Penhorado um determinado bem comum do casal ou a “*meação nos bens comuns*”, numa execução movida unicamente contra um dos cônjuges, e citado o cônjuge ao abrigo do disposto no artigo 825.º (actual 740.º) do CPC, das duas, uma: ou o cônjuge do executado não requer a separação de meações nem junta certidão de acção pendente, e a execução prossegue contra o bem penhorado, para a sua venda ou adjudicação na acção executiva; ou o cônjuge requer a separação de meações ou junta certidão comprovativa de processo de separação de bens já instaurado, suspendendo-se a execução nos bens comuns até à partilha. E aí, o bem é adjudicado ao executado ou ao seu cônjuge.

Se o bem penhorado for adjudicado ao executado, a execução prossegue relativamente a tal bem. Se o bem penhorado não lhe for adjudicado, é levantada a penhora, podendo ser penhorados outros bens que tenham cabido ao executado, permanecendo a penhora até à nova apreensão (artigo 825.º, n.º 7 (actual 740.º, n.º 2) do CPC). Nesta última hipótese, a penhora anterior permanece unicamente até que a segunda tenha lugar, para eficácia da garantia do exequente.

Como a jurisprudência vem defendendo, com a adjudicação do bem penhorado ao cônjuge do executado, a garantia de pagamento do crédito do exequente resultante da penhora transfere-se para os bens que não-de constituir o quinhão do executado/devedor, neste caso, o valor das tornas. Assim como, no caso de se ter procedido à penhora do “direito à meação”, esta terá por efeito dar preferência ao exequente sobre o produto dos bens comuns que, ocorrida a separação judicial de bens, venham a caber ao executado, relativamente a credores com penhoras subsequentes sobre os concretos bens que, pela partilha, sejam adjudicados ao cônjuge do executado tornas

#### **Acórdão de 18 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 6386/10.1TBLRA-B.C1)**

Execução – Penhora – Dívida da exclusiva responsabilidade de um dos cônjuges

O regime emergente dos números 1 e 7 do artigo 825.º (actual 740.º, n.ºs 1 e 2) do CPC, reporta-se às dívidas da responsabilidade de um dos cônjuges ou quando, sendo embora a dívida comum, a execução foi movida apenas contra um deles. Nestas situações, sendo embora admissível a penhora de bens comuns na execução movida contra o cônjuge executado, é citado o outro para requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência da acção em que tal separação haja sido requerida, sob pena de a execução prosseguir sobre os bens comuns penhorados.

Deste modo, afigurando-se embora que, caso tivesse improcedido a oposição no que se refere à existência da dívida exequenda, não obstaría ao prosseguimento da execução sobre os bens comuns a mera recusa da comunicabilidade da dívida – por não ter a opoente requerido a separação de bens nem feito juntar certidão de acção pendente – a verdade é que, tendo para tanto sido devidamente citada, interveio nos autos mediante a dedução de oposição à execução, *questionando a própria existência da dívida*, a qual cumulou com oposição à penhora dos bens comuns, recusando a alegada comunicabilidade, tudo conforme lhe era consentido pelos termos do artigo 864.º-A (actual 787.º) do CPC.

#### **Acórdão de 26 de Novembro de 2013 (Processo n.º 503/12.4TBGRD.C1)**

Execução – Penhora – Oposição

Estamos perante uma execução movida contra um só dos cônjuges em que o exequente alegava que a dívida era comum e, portanto, o cônjuge do executado teria que ser citado – como foi – ao abrigo do disposto no artigo 825.º (740.º) para requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa de já a ter requerido e para declarar se aceitava a comunicabilidade da dívida. Mas, como decorre do disposto no artigo 864.º-A (actual 787.º), é a contar dessa citação que começa a correr o prazo para o cônjuge deduzir oposição à execução ou à penhora e para exercer os demais direitos ali previstos que a lei confere ao executado e, portanto, justificava-se plenamente que, na citação efectuada, se fizesse menção a todos esses direitos e faculdades que o cônjuge poderia exercer na sequência daquela citação.

### **Acórdão de 17 de Março de 2009 (Processo n.º 1090/08.3TJCBR.C1)**

Princípio da imutabilidade – Excepções – Meio processual adequado – Revelia – Factualidade relevante

A simples separação judicial de bens, a que respeitam os artigos 1767.º a 1772.º do CC, integra uma das excepções legais ao princípio da imutabilidade do regime de bens adoptado por convenção antenupcial ou resultante da lei (artigos 1714.º e 1715.º, n.º 1, al. b) do CC).

Tal separação tem necessariamente carácter litigioso, só podendo ser decretada judicialmente, em acção intentada por um dos cônjuges contra o outro (artigo 1768.º do CC). O processo adequado para o efeito é o processo comum.

A revelia do réu não tem, em tal tipo de acção, o efeito cominatório previsto no artigo 484.º (actual 567.º) do CPC. Por isso, a não ser que qualquer obstáculo processual o impeça, o processo respectivo deve seguir até à fase de julgamento.

Ou seja, condicionando a lei (artigo 1767.º do CC) o direito potestativo de um cônjuge requerer contra o outro a simples separação de bens ao perigo de perder o que é seu pela má administração do outro, é relevante para a decisão toda a factualidade alegada relativa ao “perigo”, à perda, por parte do cônjuge requerente, “do que é seu” e à “má administração” do cônjuge requerido.

### **Acórdão de 12 de Fevereiro de 2008 (Processo n.º 133-B/1999.C1)**

Penhora – Ónus da prova

Não tendo o requerente, sobre quem recaía o ónus de identificar os bens de que se arrogava titular e cuja penhora, alegadamente, ofendia os seus direitos, apesar de, expressamente, advertido, para tanto, por despacho judicial, correspondido a essa determinação, por entender que tal implicava a prática de um acto inútil, deve o Tribunal não considerar como demonstrado o facto que se queria provar. Encontrando-se nos autos certidão comprovativa da pendência da acção de separação judicial de bens, instaurada nos termos do estipulado pelo artigo 1406.º, n.º 1, al. a) [revogado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de Março], importa, conseqüentemente, determinar a suspensão da execução, até à partilha, em conformidade com o disposto pelo artigo 825.º (actual 740.º), n.ºs 2 e 3, ambos do CPC, mantendo-se, entretanto, as penhoras já decretadas

### **Acórdão de 15 de Novembro de 2005 (Processo n.º 2680/05)**

Citação – Penhora subsidiária

A penhora subsidiária dos bens comuns do casal não pode ser realizada, enquanto não for solicitada a citação do cônjuge do executado para requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência da acção em que a separação já tenha sido pedida, sendo, porém, condição suficiente que esta seja requerida, ainda que a mesma seja ordenada, em momento posterior à penhora daqueles, para que o juiz possa mandar penhorar os bens, alegadamente comuns, nomeados pelo exequente.

Mas, se o exequente, ao nomear à penhora bens comuns do casal, pedir a citação do cônjuge do executado para requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência da acção em que a separação já tenha sido requerida, o cônjuge do executado, uma vez concretizada a penhora, pode deduzir embargos de terceiro, como hoje resulta do preceituado pelos artigos 351.º, 352.º e 825.º, n.º 1 (actuais 342.º, 343.º e 740.º) do CPC.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES**

---

### **Acórdão de 14 de Dezembro de 2010 (Processo n.º 3798/.09.7TBBERG-A.G1)**

Erro na forma do processo – Processo de inventário

Pretendendo a autora suspender a execução nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 825.º n.ºs 1 e 7 (actual 740.º, n.ºs 1e 2) do CPC, a circunstância de a mesma ter lançado mão de processo comum para separação judicial de bens, nos termos do artigo 1767.º do CC, em vez do processo especial de inventário para separação de bens previsto no artigo 1406.º do CPC [revogado pela Lei n.º 23/2013,

de 5 de Março], torna inaproveitável a petição inicial, o que configura a excepção dilatória de erro na forma de processo, conducente à absolvição da instância.

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA**

---

### **Acórdão de 30 de Janeiro de 2014 (Processo n.º 501/08.2TBSTC.E1)**

Distinção entre a simples separação judicial de bens e a separação de pessoas e bens – Tribunal competente em razão da matéria

São acções que não se confundem: a simples separação judicial de bens cobre a situação institucionalizada de crise menos grave da sociedade conjugal, uma crise superficial que, ficando pela crosta patrimonial do casamento, não atinge declaradamente a profundidade das relações pessoais entre os cônjuges. Por se cingir apenas às relações patrimoniais, a simples separação judicial de bens se distingue da separação judicial de pessoas e bens, que, além das relações patrimoniais, atinge, ainda, os direitos e deveres pessoais dos cônjuges. Também em termos processuais existem marcadas diferenças, enquanto a acção de separação judicial de pessoas e bens pode ser litigiosa ou por mútuo consentimento, correspondendo em qualquer dos casos a um processo especial (respectivamente artigos 1407.º (actual 931.º), 1408.º (actual 932.º) e artigos 1419.º (actual 994.º), 1424.º (actual 999.º do CPC) a acção de simples separação judicial de bens, como vimos, tem carácter litigioso e corresponde-lhe processo comum. Tendo ambas as espécies de acções objecto de tal modo diverso, crê-se que não deixaria o legislador de mencionar expressamente as acções de simples separação de bens, caso as pretendesse incluir no âmbito material de competência dos tribunais de família relativa a cônjuges e ex-cônjuges, o que não fez, não as tendo incluído, quer na alínea b), quer nas restantes alíneas do artigo 81.º da Lei n.º 3/99.

### **Acórdão de 1 de Março de 2012 (Processo n.º 658/11.TBLGS.E1)**

Acção de simples separação de bens – Tribunal competente

Resulta, assim, que não tendo o legislador incluído a simples separação de bens nas matérias da competência do tribunal de família no que concerne aos cônjuges e ex-cônjuges, a competência para processar e julgar tal acção não cabe ao tribunal de competência especializada mas sim ao tribunal de competência genérica, na área cível.

### **Acórdão de 16 de Maio de 2006 (Processo n.º 710/06-1)**

Arresto Preventivo – Citação

No caso do arresto não há lugar a esta citação visto não estar prevista na lei em relação a ele, mas também por não ser possível fazer funcionar o mecanismo da separação de bens comuns do casal, por o arresto ser um mero procedimento cautelar, de natureza preventiva e conservatória, que esgota os seus efeitos na indisponibilidade dos bens sobre que incide, podendo acontecer que nem tenha seguimento qualquer acção executiva.

Só quando o arresto é convertido em penhora por simples despacho, nos termos do artigo 846.º (actual 762.º) do CPC, é que o cônjuge do executado deve ser citado, então, para requerer a separação de bens. É esta a única maneira de não se frustrar o direito à salvaguarda do seu património. A impor-se a citação do cônjuge do executado esta seria inócua, por ele não poder requerer a separação de bens pelas razões já apontadas e não poder então, também, embargar, ficando sem possibilidade de defender os seus direitos.

Inês Carvalho Sá  
Andrea Rodrigues Guerreiro  
Sara Pires e Figueira